



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/08/2008, às 15h37
Valéria / Matr.: 46957

MPV - 438

00014

Data 11 / 08 / 2008	Proposição Medida Provisória nº438 de 2008.			
Autor Deputado Paulo Piau	nº do prontuário 266			
1 ☐ supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☒ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 438 de 2008:

Art Excluem-se os Parágrafos 10 e 11, e inclua-se o Parágrafo 12 ao artigo 25 da lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme redação a seguir:

“Art. 25.....

§ 12. Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, nos seus artigos 9º e 12 alterou o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, revogando o Parágrafo 4º e incluindo os Parágrafos 10 e 11, resultando em acréscimos na base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, majorando o tributo, modificando a base de cálculo ou o fato gerador, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, destinada à Seguridade Social, mediante as seguintes alíquotas:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.”

A presente Emenda tem o objetivo fazer prevalecer a manutenção da produção agropecuária, fazendo com que não integre a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, ou seja, sementes e mudas, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira, como estava na Lei até essa alteração.

O fato de tributar em 2,1% esses insumos agropecuários prejudica a produção agropecuária nacional, pois sobrecarrega o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem.

Como é possível querer tributar um insumo de produção que irá gerar o plantio de mais vegetais e/ou a reprodução ou criação pecuária ou grangeira, que possibilitam a produção de alimentos e/ou fonte de energia, que hoje são o sustentáculo do nosso país, que geram emprego e renda, que sustentam a balança comercial de exportações, que geram divisas, que fazem girar o ciclo produtivo.

Se há discordância em se tributar o produto agropecuário quando a sua destinação seja para a segunda etapa do processo produtivo, quanto mais enquanto insumo do próprio processo rural.

Como pode o governo usar de crueldade tão insensível e injustificável perante o produtor agropecuário, tentando desmedida e unicamente aumentar a arrecadação de tributos. Produtor este que tem se esmerado no dia a dia, que suporta o calor do sol para produzir mais e mais, alimento e energia.

É sabido que os tributos têm, em geral, caráter arrecadatório, posto que servem como fonte de riqueza, de onde o Estado obtém receita para fins de atendimento das necessidades públicas. Cumpre observar que, apesar da exaustiva e cuidadosa delimitação das competências tributárias, nem todos os fatos, mesmo aqueles praticados pelo homem, possuem tamanha relevância a ponto de serem erigidos à condição de tributáveis, imputando efeitos que repercutem não só no plano social, como também no econômico.

Ressalta-se que a proposta visa ao desenvolvimento do País pela melhoria na sua infra-estrutura e pelo fomento de atividades que agreguem valores aos bens aqui produzidos, visando incentivar o beneficiamento dos produtos primários e semi-elaborados em terras brasileiras, gerando empregos e agregando valor aos produtos exportados com um maior ingresso de divisas no País.

O princípio da desoneração, dos produtos primários, de impostos e contribuições, constitui fator basilar de estabilidade monetária e de sustentabilidade macroeconômica do País, pela contraposição pertinente ao fato de não haver necessariamente incentivo às atividades de beneficiamento e de agregação de valor aos produtos elaborados e semi-elaborados, tal qual existente às exportações desses produtos.

Assim, garante-se que a esperada perda de receita decorrente da desoneração, dos produtos primários, de impostos e contribuições de competência da União, possa ser compensada pelo aumento e incentivo à agregação de valor às exportações de bens, mercadorias e de outra natureza.

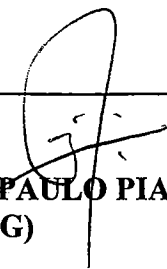
Salienta-se que o dispositivo proposto coaduna-se com os princípios constitucionais. Além disso, potencializa uma das normas basilares do direito tributário pátrio: o princípio da capacidade contributiva, que consagra a idéia de que os contribuintes devem pagar tributos proporcionais à agregação de valor, incentivando muito mais a transformação dos produtos primários, do que a sua simples exploração.

A presente Emenda tem o objetivo, portanto, reforça-se, fazer prevalecer a manutenção da produção agropecuária, fazendo com que não integre a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, ou seja, sementes e mudas (que são insumos indispensáveis para a produção agrícola), nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou grangeira, como estava na Lei até aquela alteração.

Permita-se, assim, corrigir tal insensatez do governo, que em sua ânsia arrecadatória, pretende tributar em 2,1% esses insumos agropecuários, prejudicando a produção agropecuária nacional, sobrecarregando ainda mais o produtor rural com um custo adicional que não consegue suportar, para o qual não possui margem, e que passa a ser desestimulado a produzir.



PARLAMENTAR


Deputado PAULO PIAU
(PMDB/MG)

Brasília-DF, 11 de agosto de 2008



